

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO N° 067/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 048/2022

VFB BRASIL LTDA, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.949.099/0001-33, com sede no endereço indicado no rodapé deste, telefone (64) 3622-2833 e endereço eletrônico gest.licita@vfbbrasil.com, ora representada pelo seu sócio administrador, Fernando Rodrigues de Andrade, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 335.315.308-01 e portador da CI sob o n.º 30.921.860-3 SSP/SP, por meio de sua advogada e bastante procuradora, vêm sempre mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro na a Lei Federal n° 14.133/2021, Lei Complementar n° 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.666/1993, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, cumulado com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, face ao Edital de Pregão Presencial ARP n° 067/2022, do tipo menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de medicamentos e materiais médico hospitalares a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa apresenta impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro oficial, considerando que identificou irregularidade na aplicação da Lei, requerendo a sua correção e regularização, conforme garantia prevista no próprio edital, vejamos:

8- DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

8.1 Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de lances, qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do certame, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura de Luziânia – GO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.949.099/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/07/2018
NOME EMPRESARIAL VFB BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VFB		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 14	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA17 LOTE 15/16
CEP 72.872-057	BAIRRO/DISTRITO JARDIM IPANEMA	MUNICÍPIO VALPARAISO DE GOIAS
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO VIAFHARMADIRETORIA@GMAIL.COM	TELEFONE (64) 3622-2833	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/12/2022** às **12:00:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CCP: 10107747 Data Calc: 27/12/2022 Data Impressão: 27/12/2022 Referência: 12 / 2022 N. Duam: 7943386 Parcela: ÚNICA

Dados Contribuinte		
Nome: VIA FARMACIA DO BRASIL EIRELI	CNPJ/CPF: 30.949.099/0001-33	Operador: MARIANA LOPES*
Endereço: RUA DONA HELENA, BAIRRO: SETOR PAUSANES, QD: 00084, LT: 00009		Cidade: RIO VERDE
Estado: GO	CEP: 75904235	Inscrição Municipal: 0
		(=) Valor Base / Valor Documento R\$ 39,15
		(+) Mora/Multa R\$ 0,00
		(+) Juros R\$ 0,00
		(+) Atualização R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos R\$ 0,00
		Receber Até: 27/12/2022
		(=) Valor do Pagamento R\$ 39,15

Cód.	Receita	Base	Alíquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15
				Autenticação Mecânica

Pagar via PIX



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060
DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS	Receber Até 27/12/2022
Cedente PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA	Agência / Código Cedente
Data Documento 27/12/2022 Tipo de Receita TAXA DE EXPEDIENTE Referência 12 / 2022 N. Duam 7943386 Parcela ÚNICA Data Processamento 27/12/2022	(=) Valor Base / Valor Documento R\$ 39,15
Observação: NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.	(+) Mora/Multa R\$ 0,00
	(+) Juros R\$ 0,00
	(+) Atualização R\$ 0,00
	(-) Descontos / Abatimentos R\$ 0,00
	(=) Valor do Pagamento R\$ 39,15

Dados Contribuinte		
CCP: 10107747	Nome: VIA FARMACIA DO BRASIL EIRELI	CNPJ/CPF: 30.949.099/0001-33
Endereço: RUA DONA HELENA, BAIRRO: SETOR PAUSANES, QD: 00084, LT: 00009		
Cidade: RIO VERDE		
Operador: MARIANA LOPES*		

8166000000-3 39152471202-6 21227000000-4 07943386000-8

Autenticação Mecânica



C6 BANK**Pix em
andamento**27/12/2022 -
14:49**Pix
realizado!**27/12/2022 -
14:49**ML**
BR**Município De Luziania**

Banco: 0 - BCO DO BRASIL S.A.

Agência: ****

Conta: 0****

Código de autentificação

734906c3-b42a-4d69-899a-fc4bcdc2eae

ID da transação

E31872495202212271749BMTkMUcAOrH

Chave

01169416000109

CPF / CNPJ

01.169.416/0001-09

Valor

R\$ 39,15

Data e hora da transação

Terça-feira, 27 de dezembro de 2022, 14:49

Identificação no extrato

EeN0Zl5Dg42f3sUndftKv9wqX37YaaUZbsz

Comentário

Pagamento referente ao duam: 7943386 parcela:**0 da receita: TX EXPEDIENTE**

Valor original

R\$ 39,15**Conta de origem****AP**
CO**Andrea Karolyne De Ambrósio Pinto**

Banco: 31872495 - Banco C6 S.A.

Agência: 0001

Conta: 8667840-0

Em caso de dúvidas ou se precisar de orientações,
acesse o chat no app ou ligue para os telefones
abaixo.

Você deverá informar o ID da transação que
aparece nesse comprovante.

**Central de Relacionamento - segunda a sexta
(exceto feriados): 8h às 23h**

Capitais e regiões metropolitanas

☎ 3003 6116

Demais regiões

☎ 0800 660 6116

SAC (reclamações, cancelamentos, dúvidas, informações e
sugestões) - atendimento 24h

☎ 0800 660 0060

Ouvidoria (caso não fique satisfeito com a solução
apresentada) - segunda a sexta exceto feriados

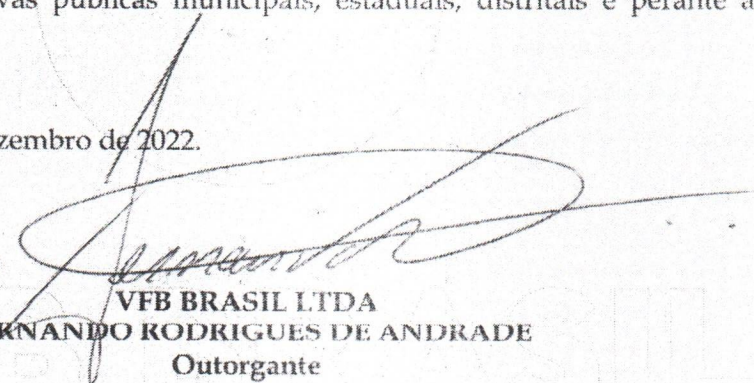
☎ 0800 660 6060

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **VFB BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.948.099/0001-33, com sede sito à Quadra 17 Rua 14 lotes 15/16, Valparaíso de Goiás - GO, 72872-057, Telefone (64) 3622-2833 e Endereço Eletrônico: gest.licita@vfbbrasil.com, por meio de seu representante e sócio-administrador **FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 335.315.308-01 e portador da CI sob o n.º 30.921.860-3 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Dona Helena, s/n, Quadra 0084, Lote 09, Setor Pausanes, em Rio Verde - GO, CEP 75.904-235, outorga à **ANDREA KAROLYNE DE AMBRÓSIO PINTO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita sob o CPF sob o n.º 705.612.221-34, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º 67.262/DF, com escritório profissional sito à Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Bloco "F", Edifício Executive Office Tower, Sala 1821, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, Telefone (61) 9 8300-9001 e Endereço Eletrônico andreapinto.advocacia@gmail.com, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, transigir, requerer, assinar papéis e documentos, concordar ou não com o que se fizer necessário, para interposição de recursos administrativos, contenciosos e jurídicos, face às decisões da administração pública municipal, estadual, distrital e perante a União, no que se referir à participação de certames, habilitação da empresa para procedimentos licitatórios, requerimentos de recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro, substituição de marcas de fornecimento, interposição de recursos concernentes à eventual inabilitação, apresentação de Defesa Prévia, solicitação de reconsideração, interposição de recursos face a eventuais penalidades, para organização e celebração de contratos de gestão, e demais providências junto as esferas administrativas públicas municipais, estaduais, distritais e perante a União.

Valparaíso, 13 de dezembro de 2022.

Luanda


VFB BRASIL LTDA
FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE
Outorgante




PODERES DA PROCURAÇÃO
NÃO ANALISADOS. AS PARTES
ASSUMEM O RISCO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - C.D. DE GOIÁS
Tribunal de Valparaíso de Goiás
Tribunal de Justiça - Protesto de Títulos e Registro de Contratos Mobiliários
CNPJ nº 07.042.221/2000-00 - Fone: (61) 327.3000 - Av. Goiás, 100 - Centro - Goiânia - GO - CEP: 74000-000

Estimeta por SEMELHANÇA a(s) assinatura(s) de:
Selo nº 01412212123041024300263
(LIMC0YL21) - FERNANDO RODRIGUES DO ANDRADE
posto que amigado(s) ou constado(s) no nosso arquivado que dou fe. 13/12/2022 às 09:32:02 (LIMC) SRF 0241193
Escr.: R\$ 6,35, Fundos: R\$ 1,65, Mand.: R\$ 3,00
Est. testemunho: do ferando.
PETERSON DA SILVA SANTOS ESCREVENTE
Consulte em <http://ext.stadl.br/sgp/ver/selo>
QUAISQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO



POR SEMELHANÇA: O AUTOR DA
ASSINATURA NÃO COMPARECEU
NO CARTÓRIO. AS PARTES
ASSUMEM O RISCO.

*Peterston
Escrito*



8.2 - O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido ao Pregoeiro, a ser protocolizado junto ao Serviço de Protocolo, contra recibo, na sede da Prefeitura de Luziânia, das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 17h00min, observado o prazo previsto no subitem 8.1 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

- a) Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados;
- b) Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados pelo Pregoeiro no portal da Prefeitura de Luziânia por meio do endereço <http://www.luziania.go.gov.br>
- c) As respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem a esse Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes;
- d) Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Neste mesmo sentido é o que dispõe o art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante esclarece que identificou erro e equívoco no item 3.2 das cominações editalícias, vejamos:

3.2 – Não serão admitidas nesta licitação empresas sob forma de consórcio, empresas suspensas de contratar com esta Prefeitura ou impedidas de licitar com a Administração Pública, bem como as que estiverem em regime de falência ou concordata.

Tal restrição extrapola a legislação posta, que é clara quanto ao entendimento pacificado de que a sanção está adstrita ao órgão/administração que proferiu a decisão de penalidade, não sendo possível extrapolar a sanção e abarcar outros entes e órgãos da administração alheios a penalidade.

Tal equívoco está constando também do subitem 7.8, vejamos:

7.8- NÃO SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

- 7.8.1 – Declaradas inidôneas por ato da Administração Pública;
- 7.8.2 – **Que estejam cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e de contratar com a União e/ou com a Prefeitura Municipal de Luziânia;**
- 7.8.3 – Em consórcio ou grupo de empresas;
- 7.8.4 – Cuja atividade empresarial não abranja o objeto desta licitação.

As cominações editalícias que restringem a ampla concorrência, não merece prosperar, uma vez que a Lei posta merece ser respeitada, sendo clara as determinações da novíssima Lei de Licitações nº. 14.133/2021, plenamente válida e vigente, em seu artigo 156, §4º, o qual dispõe claramente que o impedimento de licitar alcança as pessoas jurídicas da administração direta ou indireta vinculadas ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, ou seja, o Município, Estado ou União em questão, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar; (...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.(grifei)

É de bom alvitre salientar, que o Edital atacado contraria qualquer princípio de probidade administrativa, eivando de vícios e nulidades o presente certame, vez que revela também uma restrição indevida da competitividade, frustrando-se, assim, a precípua finalidade da licitação, que é a busca pela melhor proposta, o que ocasiona irreversível dano ao erário municipal, que restringindo a participação de licitantes de forma ilegal, contratará serviços por preços mais elevados.

Nesse sentido, nenhum tipo de restrição que não seja prevista na legislação pátria é minimamente aceitável. Não é possível admitir-se rigor excessivo na análise dos requisitos de habilitação, nem é legítimo e/ou "discricionário" ao gestor inovar com relação ao regramento editalício, pondo seus administrados à mercê de seus interesses; no que se refere à restrição indevida à competitividade e inabilitação da licitante sem esteio legal.

Outro dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o

contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

É cediço que as sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações 8.666/93, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I - Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.
- II - Abrangência à toda Administração Pública.
- III - Abrangência somente à unidade federativa.

I - A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º do mesmo diploma legal estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e

contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre

a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.”(grifei)

Jurisprudência do TCU:

“A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos

pelos legisladores para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012." (grifei)

E ainda:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se no edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do

órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.(grifei)

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

- I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;*
- II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou*
- III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.*

Portanto, diante do exposto o edital elaborado para a respectiva licitação deverá ser corrigido, permitindo que empresas que não possuem penalidades junto à essa municipalidade possam participar do processo licitatório, desde que apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência pacífica do TCU, do STF e do STJ.

S.M.J, é o parecer.

3. DOS PEDIDOS

Ressalte-se que o aludido possui o condão de elidir qualquer subjetividade e ruído no entendimento da licitante e da Administração, garantindo, assim, a efetividade, eficácia e eficiência dos princípios norteadores da Administração Pública, pressupostos básicos da licitação.

Diante do exposto, requer seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para corrigir o edital, permitindo que empresas com sanção perante órgãos alheios ao município de Luziânia possam participar do procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência pacífica do TCU, do STF e do STJ.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento e providências de estilo.

Luziânia, na data do protocolo.

ANDREA KAROLYNE DE AMBRÓSIO PINTO - OAB/DF 67.262
VFB BRASIL - CNPJ 30.949.099/0001-33

VFB BRASIL



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nome
ANDRÉA KAROLYNE DE AMBRÓSIO PINTO

INSCRIÇÃO
67262

FILIAÇÃO
CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO
MARIA EDIMÉIA DE AMBRÓSIO PINTO

NATURALIDADE
LADÁRIO-MS

RG
2.071.301 - SSP/DF

DATA DE NASCIMENTO
17/09/1981

CPF
705.612.221-34

VIA EXPEDIDO EM
01 06/04/2021

Delio Fortes Lins e Silva Junior
DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE



USO ORGANIZACION
IDENTIFICACION CIVIL PARA TODOS LOS FINES LEGALES
(Art. 13 de la Ley N° 8106/93)

REPUBLICA DEL PERU
SERVICIO NACIONAL DE REGISTRO Y IDENTIFICACION
07264909